



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019008/2021
Fls: 171

Processo 030019008/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **JOMAR CIMENTO LTDA. – CNPJ: 33.344.279/0001-91**

RECORRIDA: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: **IPTU**

Inscrição: **183180-9**

Endereço: **Estrada Francisco da Cruz Nunes, 2254, loja 103, Maravista**

Competências: **2013 a 2018**

Processo físico: **030003377/2018**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fl. 43) apresentado por JOMAR CIMENTO LTDA. contra decisão de primeira instância (fl. 36) que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU do imóvel situado na Av. Francisco da Cruz Nunes, 2254, loja 103, Maravista.

Os lançamentos impugnados tiveram origem no processo 080004816/2000 por meio do qual foram atualizadas a área e as características das unidades do prédio com base nas informações apuradas na vistoria realizada em 26/12/2017, nas fotografias do Google Street View e nas imagens do Google Earth.

De acordo com o boletim de informação cadastral (fl. 16), em 06/07/2017, foram atualizados a área edificada (de 39 m² para 186 m²) e o revestimento externo (de emboço/reboco para tinta). Em 10/01/2018, a área edificada foi aumentada para 269 m² e o piso alterado para cimento, conforme levantamento feito em nova vistoria. Nesse documento, consta ainda que integram a área edificada do imóvel a área do primeiro pavimento da loja 3 (79,60 m²), do mezanino (27,34 m²) e do depósito (162,46 m²).

Para o auditor fiscal, as obras estavam concluídas em agosto de 2011, pelo menos. Por esse motivo, foram feitos lançamentos complementares de IPTU para os exercícios de 2013 a 2017.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que (a) o depósito anexo à loja 3 só começou a ser usado em junho de 2017; (b) antes de 2017, só havia um telhado de telha Brasilit da antiga



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019008/2021
Fls: 172

Processo 030019008/2021

construção aprovada pela prefeitura; (c) Não constava a demolição do telhado na planta aprovada pela prefeitura; (d) Em 2011, a obra não havia sido iniciada ainda, conforme imagens do Google.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se os lançamentos complementares. A autoridade julgadora baseou-se no parecer elaborado pela FCEA segundo o qual é dever do contribuinte comunicar fatos que afetem a incidência ou cálculo do IPTU e que o princípio da confiança legítima não pode se sobrepor ao direito de a Fazenda rever os lançamentos tributários. Como fundamento jurídico, citou os artigos 29 da Lei Municipal 2.597/2008 (CTM) e 149, inciso VIII, da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Segundo o parecer, a área construída do imóvel e demais divergências cadastrais foram apuradas em vistoria e se referem a construções não comunicadas ao Fisco. Além disso, no caso de fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos, esses podem ser revistos para os exercícios anteriores ainda não atingidos pela decadência tributária, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da data da vistoria.

Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes e argumentou, em síntese, que:

- a) A construção do prédio foi concluída em 23/03/1993, conforme planta aprovada em 13/07/1988 e Certidão de Averbamento;
- b) A área da loja 102 em 1998 era de 39 m², conforme ficha de lançamento anexa;
- c) Em 26/12/2000 foi feito o remembramento dos lotes 10 e 11 da quadra 108 da Rua Alice Picanço;
- d) De 2002 a 2017, consta a área de 39 m² e em 2018, 35 m²;
- e) Além da loja 102, as lojas 101 e 103 e as salas 202 a 204 estão com a mesma situação;
- f) Por ocasião da aprovação do projeto, só foi solicitada a demolição de parte da construção antiga que era coberta com telha de amianto.

Requeru a revisão do valor venal e do IPTU dos imóveis;

É o relatório.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019008/2021
Fls: 173

Processo 030019008/2021

Da tempestividade

O recorrente tomou ciência da decisão em 22/06/2018 (fl. 41). Sendo assim, tendo em vista a prorrogação do prazo recursal por mais 20 dias (fl. 40), o recurso protocolizado em 01/08/2018 é tempestivo, conforme previsto no artigo 33, §º 2º, c/c artigo 8º do Decreto 10.487/2009.

Da legitimidade

A recorrente corresponde ao sujeito passivo do imposto e está regularmente representada por seu sócio e, portanto, é parte legítima para apresentação do recurso.

Da higidez da decisão de primeira instância e da ampla defesa

No parecer em que se baseou a decisão de primeira instância, há menção às inscrições 73043-2, 183179-1, 183180-9, 183181-7, 183182-5, 183183-3 e 183184-1. Em seu primeiro parágrafo, também há menção às unidades 101 a 204 do prédio situado na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 2254. Porém, o parecer só trata dos argumentos apresentados na petição de fls. 3 e 4 para a loja 103, inscrita sob o número 183182-9.

Verifica-se ainda que não foi encontrado nenhum despacho no processo que ordenasse a reunião das impugnações apresentadas nos processos 030003377/2018, 030003378/2018 (fls. 54 a 66), 030003383/2018 (fls. 67 a 79), 030003380/2018 (fls. 80 a 92), 030003381/2018 (fls. 93 a 104), 030003375/2018 (fls. 106 a 118), 030003376/2018 (fls. 119 a 131) para julgamento em conjunto.

No caso em questão, como cada processo manteve a numeração original das páginas feita manualmente, entendo que estavam apensados ao processo 030003377/2018 quando este foi digitalizado, o que, de fato, foi confirmado em consulta ao sistema e-Cidade.

Entretanto, para que os processos sejam reunidos para julgamento em conjunto, não basta o simples apensamento dos processos ou juntada de cópias de suas folhas. É necessário um despacho ou menção expressa na decisão informando os processos que foram reunidos para julgamento em conjunto e os respectivos objetos.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019008/2021
Fls: 174

Processo 030019008/2021

Embora o parecer mencione as inscrições e os complementos de todas as unidades do prédio, na decisão de fl. 30, a autoridade não descreve a que imóveis a decisão se refere nem faz referência aos demais processos de impugnação que estavam apensados aos autos, limitando-se a acolher o parecer proferido pela FCEA.

Verifica-se ainda que a autoridade julgadora somente analisou os argumentos apresentados na impugnação da unidade 103 bem como usou a palavra “impugnação” no singular em sua decisão, o que leva a crer que somente a impugnação de fls. 3 e 4 foi apreciada.

Constata-se ainda que a comunicação sobre a decisão (fl. 37) contém a palavra “impugnação” no singular e menciona somente o processo 030003377/2018, sem referência aos outros processos de impugnação.

Vale lembrar também que não houve nenhuma decisão proferida nas impugnações das demais unidades dos prédios apresentadas por intermédio dos processos 030003375/2018, 030003376/2018, 030003378/2018, 030003380/2018, 030003381/2018 e 030003383/2018.

Sendo assim, não é possível identificar com exatidão se a decisão de fl. 30 abrangeu somente a impugnação da unidade 103 ou se abrangeu as impugnações de outras unidades do prédio.

Ressalta-se ainda que as impugnações apresentadas nos processos 030003375/2018, 030003376/2018, 030003378/2018, 030003380/2018, 030003381/2018 e 030003383/2018 anexadas aos autos aparentemente não apresentam pedido ou causa de pedir, pois apenas mencionaram o número do processo de origem das alterações cadastrais 080004816/2000. Portanto, entendendo que, ainda que a autoridade julgadora de primeira instância tivesse pretendido decidi-las em conjunto, não seria possível julgá-las pelo fato de suas petições iniciais serem ineptas.

Como resultado, não é possível extrair da peça recursal com exatidão qual a matéria devolvida em recurso e quais as razões da recorrente, pois há menção explícita à unidade 102 (que originalmente não seria objeto do processo) e também às demais unidades, porém não ficam claros qual o pedido da recorrente no recurso nem os fundamentos de fato e de direito relativos a cada um dos imóveis.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019008/2021
Fls: 175

Processo 030019008/2021

Conclusão

Conclui-se que a decisão de primeira instância deve ser declarada nula em função da falta de clareza quanto ao seu objeto ou pela inépcia das petições de impugnação das unidades 101, 102, 201, 202, 203, caso se entenda que a decisão as abrangeu, em função do evidente prejuízo à ampla defesa do contribuinte, tal como previsto no artigo 26 da Lei Municipal 3.368/2018.

Art. 26 Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Diante do exposto, opino pela **declaração de ofício da nulidade da decisão de primeira instância**, com a remessa dos autos à uma das turmas das juntas de revisão fiscal para novo julgamento.

Sugiro ainda que os processos 030003378/2018, 030003383/2018, 030003380/2018, 030003381/2018, 030003375/2018 e 030003376/2018 também sejam encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância para saneamento da inépcia, se entenderem cabível, e para julgamento, tendo em vista que não consta nos respectivos autos decisão sobre as impugnações.

Por fim, sugiro que sejam desentranhados os documentos de fls. 132 a 169 por se relacionarem a demanda apresentada pela Starbucks Brasil Comércio de Cafés LTDA. sobre a instalação de publicidade no imóvel situado na antiga Rua Coronel Moreira César (atual Rua Ator Paulo Gustavo), nº 35, loja 102, Icaraí, e, portanto, sem relação com o objeto da impugnação. Recomendo ainda que o correspondente processo seja desapensado do processo físico 030003377/2018 e devolvido ao órgão de origem.

Conselho de Contribuintes, 15 de abril de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030019008/2021

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há pedido de sustentação oral anotado na capa do processo físico 030003377/2018 (fl. 2), porém não foi encontrada nenhuma petição nesse sentido nos demais documentos que constam nos autos.

Conselho de Contribuintes, 15 de abril de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	01022/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/04/2024 09:33:59		
Código de Autenticação:	6D3E2E2AE297F7F3-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 17/04/2024

Documento assinado em 17/04/2024 09:33:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de **Recurso Voluntário** impetrado por JOMAR CIMENTO LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento complementar de IPTU para o período de **2013 a 2018**, referente ao imóvel de inscrição **183.180-9**, situado na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 2254, loja **103**, Maravista.

A atualização cadastral, descrita no relatório fiscal da fl. 12, referiu-se não apenas a essa inscrição, mas também às seguintes inscrições do mesmo prédio: **073.043-2**, **183.179-1**, **183.181-7**, **183.182-5**, **183.183-3** e **183.184-1**. No mesmo procedimento, houve ainda a reativação das inscrições 073.032-5 e 073.033-3.

Os **lançamentos** impugnados tiveram origem no processo **080/004816/2000**, por meio do qual foram atualizadas a área e as características das unidades do prédio, com base nas informações apuradas em vistorias e imagens do Google.

Para melhor entendimento, as impugnações encontram-se assim distribuídas:

- 030/00**3375**/2018 (fls. 106 a 118, inscrição **073.043-2**, loja **101**);
- 030/00**3376**/2018 (fls. 119 a 131, inscrição **183.179-1**, loja **102**);
- 030/00**3377**/2018 (fls. 2 a 53: **processo principal**, inscrição **183.180-9**, loja **103**);
- 030/00**3378**/2018 (fls. 54 a 66, inscrição **183.181-7**, sala **201**);
- 030/00**3380**/2018 (fls. 80 a 92, inscrição **183.182-5**, sala **202**);
- 030/00**3381**/2018 (**não juntado** ao presente, inscrição **183.183-3**, sala **203**); e
- 030/00**3383**/2018 (fls. 67 a 79, inscrição **183.184-1**, sala **204**).

Para a fiscalização, as obras estavam concluídas em agosto de 2011, pelo menos. Por esse motivo, foram feitos lançamentos complementares a contar do exercício de 2013, considerando-se a decadência referente a 2012.

Em sede de impugnação de primeiro grau (fls. 2/4, processo 030/003377/2018), o recorrente alegou, em síntese:

- que o depósito anexo à loja 3 só começou a ser usado em junho de 2017;
- que, antes de 2017, só havia um telhado “Brasilit” da antiga construção aprovada pela Prefeitura;
- que não constava a demolição do telhado na planta aprovada pela Prefeitura; e
- que, em 2011, a obra não havia sido iniciada ainda, conforme imagens do Google.

Conhecida a impugnação, a decisão de primeira instância (fls. 29/36) a julgou improcedente, acolhendo como fundamentação o parecer que a integra.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância (fls. 29/35) apontou:

- que é dever do contribuinte comunicar fatos que afetem a incidência ou cálculo do IPTU, e que o princípio da confiança legítima não pode se sobrepor ao direito de a Fazenda rever os lançamentos tributários. Como fundamento jurídico, citou os artigos 29 da Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM) e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN);
- que a área construída do imóvel e demais divergências cadastrais foram apuradas em vistoria e se referem a construções não comunicadas ao Fisco; e
- que, no caso de fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos, esses podem ser revistos para os exercícios anteriores ainda não atingidos pela decadência tributária, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da data da vistoria.

Assim, a decisão de primeira instância manteve os lançamentos complementares.

Em sede de Recurso (fls. 43/51), o contribuinte argumentou:

- que a construção do prédio foi concluída em 23/03/1993, conforme planta aprovada em 13/07/1988 e Certidão de Averbamento;
- que a área da loja 102 em 1998 era de 39 m², conforme ficha de lançamento anexa;
- que, em 26/12/2000, foi feito o remembramento dos lotes 10 e 11 da quadra 108 da Rua Alice Picanço;
- que, de 2002 a 2017, consta a área de 39 m², e em 2018, 35 m²;
- que, além da loja 102, as lojas 101 e 103 e as salas 202 a 204 estão com a mesma situação; e
- que, por ocasião da aprovação do projeto, só foi solicitada a demolição de parte da construção antiga que era coberta com telha de amianto.

Em seu parecer (fls. 171/175), a douta Representação Fazendária, em relação à higidez da decisão de primeira instância e da ampla defesa, buscou esclarecer:

- que, embora o parecer em que se baseou a decisão de primeira instância faça menção às inscrições 073.043-2, 183.179-1, 183.180-9, 183.181-7, 183.182-5, 183.183-3 e 183.184-1, e também menção às unidades 101 a 204 do prédio, tal parecer só trata dos argumentos apresentados na petição de fls. 3 e 4 para a loja 103, inscrita sob o número 183.180-9;
- que não foi encontrado nenhum despacho no processo que ordenasse a reunião das impugnações apresentadas nos processos 030/003375/2018, 030/003376/2018, 030/003377/2018, 030/003378/2018, 030/003380/2018, 030/003381/2018 e 030/003383/2018, para julgamento em conjunto;
- que, como cada processo manteve a numeração original das páginas feita manualmente, pode-se entender que estavam apensados ao processo 030/003377/2018 quando este foi digitalizado, o que, de fato, foi confirmado em consulta ao sistema e-Cidade. Entretanto, para que os processos sejam reunidos para julgamento em conjunto, não basta o simples apensamento dos processos ou juntada de cópias de suas folhas. É necessário um despacho ou menção expressa na decisão informando os processos que foram reunidos para julgamento em conjunto e os respectivos objetos;
- que, embora o parecer mencione as inscrições e os complementos de todas as unidades do prédio, na decisão de fl. 36, a autoridade não descreve a que imóveis a decisão se refere, nem faz referência aos demais processos de impugnação que estavam apensados aos autos, limitando-se a acolher o parecer proferido pela FCEA;
- que a autoridade julgadora somente analisou os argumentos apresentados na impugnação da loja 103, bem como usou a palavra “impugnação” no singular em sua decisão, o que leva a crer que somente a impugnação de fls. 3 e 4 foi apreciada;
- que a comunicação sobre a decisão (fl. 37) contém a palavra “impugnação” no singular e menciona somente o processo 030/003377/2018, sem referência aos outros processos de impugnação;
- que não houve nenhuma decisão proferida nas impugnações das demais unidades do prédio apresentadas por intermédio dos processos 030/003375/2018, 030/003376/2018, 030/003378/2018, 030/003380/2018, 030/003381/2018 e 030/003383/2018;
- que não é possível identificar com exatidão se a decisão de fl. 36 abrangeu somente a impugnação da loja 103 ou se abrangeu as impugnações de outras unidades do prédio; e
- que as impugnações apresentadas nos processos 030/003375/2018, 030/003376/2018, 030/003378/2018, 030/003380/2018, 030/003381/2018 e 030/003383/2018, anexadas aos autos, aparentemente não apresentam pedido ou causa de pedir, pois apenas mencionaram o número do processo de origem das alterações cadastrais: 080/004816/2000. Portanto, ainda que a autoridade julgadora de primeira instância tivesse pretendido decidi-las em conjunto, não seria possível julgá-las, pelo fato de suas petições iniciais serem ineptas.

Como resultado, entendeu a d. Representação que não seria possível extrair da peça recursal com exatidão qual a matéria devolvida em recurso e quais as razões da recorrente, pois há menção explícita à unidade 102 (que originalmente não seria objeto do processo) e

também às demais unidades, porém não ficam claros qual o pedido da recorrente no recurso nem os fundamentos de fato e de direito relativos a cada um dos imóveis.

Concluiu que a decisão de primeira instância deve ser declarada nula em função da falta de clareza quanto ao seu objeto ou pela inépcia das petições de impugnação das demais unidades, caso se entenda que a decisão as abrangeu, em função do evidente prejuízo à ampla defesa do contribuinte.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pela **declaração de ofício da nulidade da decisão de primeira instância**, com a remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal, para novo julgamento. Adicionalmente, sugeriu:

- que os processos 030/003375/2018, 030/003376/2018, 030/003378/2018, 030/003380/2018, 030/003381/2018 e 030/003383/2018 também sejam encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância, para saneamento da inépcia, se cabível, e para julgamento, tendo em vista que não consta nos respectivos autos decisão sobre as impugnações; e
- que sejam desentranhados os documentos de fls. 132 a 169, por se relacionarem a demanda apresentada por outro contribuinte, com objeto completamente distinto ao da presente discussão, e que o correspondente processo seja desapensado do processo físico 030/003377/2018 e devolvido ao órgão de origem.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende ao pressuposto da **legitimidade**, visto que o recorrente é o sujeito passivo da relação tributária.

Da mesma forma, encontra-se atendido o pressuposto da **tempestividade**: o recorrente tomou ciência da decisão em 22/06/2018 (fl. 41); tendo em vista a prorrogação do prazo recursal por mais 20 dias (fl. 40), o recurso foi protocolizado tempestivamente em 01/08/2018 (fl. 43).

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância, de 05/06/2018, não foi clara quanto a sua abrangência, isto é, se alcançou apenas a impugnação referente à loja 103 (processo 030/003377/2018) ou se incluiu as impugnações das outras unidades do prédio.

Quanto a tal abrangência e à possibilidade da reunião de impugnações, veja-se o disposto no art. 9º, §2º do Decreto Municipal nº 10.487/2009:

§2º. É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.

Excepcionando essa vedação, o art. 12 da atual Lei Municipal nº 3.368/2018 trouxe os requisitos para a reunião de impugnações ou recursos (**grifo nosso**):

Art. 12 Será vedado reunir na mesma petição matérias referentes a tributos diversos, bem como impugnações ou recursos relativos a diferentes lançamentos, autuações, decisões, imóveis ou sujeitos passivos.

§ 1º Serão excluídas da vedação prevista no caput as matérias referentes a tributos diversos que possam ser cobrados em conjunto.

§ 2º A critério dos titulares dos órgãos lançadores ou julgadores, **poderão ser autuados ou reunidos em um único processo as impugnações ou os recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo em que seja parte um mesmo sujeito passivo**, desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos para todos os lançamentos questionados.

§ 3º Adotado o procedimento previsto no § 2º, **deverá constar no processo quadro informativo contendo a identificação pormenorizada dos pedidos formulados, assim como os respectivos resultados produzidos no julgamento do litígio para cada lançamento questionado.**

(...)

Por outro lado, como bem apontado pela d. Representação, cujo parecer **acolho integralmente**, ainda que este Colegiado entendesse que a referida decisão abrangue todas as unidades, é evidente que as petições de impugnação dos processos 030/003375/2018, 030/003376/2018, 030/003378/2018, 030/003380/2018, 030/003381/2018 e 030/003383/2018 mostram-se **manifestamente ineptas**.

Quanto a tal inépcia, veja-se o disposto no art. 9º, §1º do Decreto Municipal nº 10.487/2009 (**grifo nosso**):

§1º. A petição será **indeferida** de plano quando **manifestamente inepta** ou quando a parte for ilegítima, sendo, contudo, vedado a qualquer servidor recusar seu recebimento.

Comparativamente, veja-se a redação do art. 11, § 1º, inciso I da atual Lei Municipal nº 3.368/2018 (**grifo nosso**):

Art. 11 A petição será **indeferida** de plano se **manifestamente inepta** ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:

I - **não houver pedido ou causa de pedir;**

(...)

Assim, pelo vício demonstrado no julgamento em primeira instância [seja pela falta de clareza quanto a sua abrangência, seja pela ausência de indeferimento das petições manifestamente ineptas], resultando em preterição do direito de defesa, acompanho o entendimento da d. Representação Fazendária no sentido da **nulidade da decisão de primeira instância**.

Aliás, quanto à **preterição do direito de defesa** observada, as redações do Decreto Municipal nº 10.487/2009 e da atual Lei Municipal nº 3.368/2018 são no mesmo sentido (**grifo nosso**):

Decreto Municipal nº 10.487/2009

Art. 20. São **nulos**:

(...)

III - os atos e **decisões** que impliquem em **preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.**

(...)

Lei Municipal nº 3.368/2018

Art. 26. Serão **nulos** os atos, termos e **decisões** lavrados por pessoa incompetente ou com **preterição do direito de defesa.**

Por fim, acrescentamos como fundamento desse entendimento, que aponta para a nulidade da decisão de primeira instância, o disposto no artigo 53 do Decreto Municipal nº 3.048/2013 (**grifo nosso**):

Art. 53 As **decisões** proferidas em processo administrativo deverão ser **motivadas**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;

(...)

IX - tenham conteúdo decisório relevante;

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.

(...)

Pelo exposto, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário, declarando-se, porém, a **nulidade da decisão de primeira instância**, encaminhando-se os autos à Junta de Revisão Fiscal, para novo julgamento.

Nº do documento: 00175/2024 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 02/05/2024 10:00:30
Código de Autenticação: 18AAB43994EE0609-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/019008/2021

CONTRIBUINTE: - JOMAR CIMENTO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.497ª SESSÃO HORA: 10:05m DATA: 30/04//2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco

CC em 30 de abril de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0019008/2021

Fls: 185

Nº do documento: 00176/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3220/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 02/05/2024 10:31:58
Código de Autenticação: 296FA7B2FC44EDE1-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES PROFERIDAS**

Processo nº 030/019008/2021 - JOMAR CIMENTO LTDA

Recorrente: Jomar Cimento Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu provimento, retornando os autos à Junta de Recursos Fiscais, nos termos do voto do Relator,

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3320/2024: "IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.

CC em 30 de abril de 2024

Documento assinado em 09/05/2024 16:01:51 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 - Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: N° 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: N° 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA

ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

• 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

• 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES

“ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

• 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.

• 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING

“ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”

• 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

“ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.

• 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP

“ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.

• 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS

“ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.

• 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI

“ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.

• 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA

“ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo nº 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS n.º 07/2024

Nº do documento:	01137/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DAR CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/05/2024 11:50:20		
Código de Autenticação:	4400FEE12E4B8878-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Solicitando que seja dado ciência ao Contribuinte da decisão deste Conselho de Contribuintes, publicado em 11 de maio do corrente, após retorno.

CC em 13/05/2024

Documento assinado em 13/05/2024 11:50:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	
(Outros (Indicar))	



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082**NOME:** JOMAR CIMENTO LTDA**ENDEREÇO:** EST. FRANCISCO DA CRUZ NUNES, 2254 – LJ. 103**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** ITAIPÚ **CEP:** 24.340.000**DATA:** 24/05/2024**PROC. 030/019008/2021 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/019008/2021, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 30/04/2024 e teve como decisão, conhecimento e provimento do recurso voluntário e sua publicação em 11/05/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	01262/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AGUARDAR O CODIGO DE RASTREIO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	24/05/2024 10:45:04		
Código de Autenticação:	3FAC446AEC4FF425-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios.

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 24/05/2024

Documento assinado em 24/05/2024 10:45:04 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	00111/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 01289/2024 - (FNPF)		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	27/05/2024 10:03:37		
Código de Autenticação:	B325D857A94E6A6D-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 01289/2024
Motivo: codigo errado

Nº do documento:	01290/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CODIGO DE RASTREIO		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	27/05/2024 10:05:18		
Código de Autenticação:	06903DB1EDCA98E4-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Segue código de rastreio: BN 108.916.498BR

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 27/05/2024

Documento assinado em 27/05/2024 10:05:18 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***/71

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***/00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***/87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***/08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***/04

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***/42 009.***.***/05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***/33 708.***.***/15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***/46

ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***/34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 – Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***/00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***/87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIACÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA**ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO:**

- 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
- 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES
- “ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”
- 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.
- 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING
- “ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3° LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”
- 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP
- “ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS
- “ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.
- 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI
- “ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.
- 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICADO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024**

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2° a 27 do Decreto Municipal n° 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38° Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo n° 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2°. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9° do Decreto Municipal n° 14.730/2023.

Art. 3°. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal n° 14.730/2023.

Art. 4°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**RESOLUÇÃO CMAS n°. 07/2024**

Correios		AVISO DE RECEBIMENTO	AR	DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO JOMAR CIMENTO LTDA ESTRADA FRANCISCO DA CRUZ NUNES 2254 LJ 103 ITAIPU 24340-000 - NITERÓI - RJ BN 108 916 498 BR ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
				27 MAI 2024 NITERÓI
TENTATIVAS DE ENTREGA		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/019008/2021		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª	____/____/____	____	____	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido 3960962
2ª	____/____/____	____	____	
3ª	____/____/____	____	____	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>[Handwritten Signature]</i>		DATA DE ENTREGA 27/05/24		Nº DOC. DE IDENTIDADE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 – Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIACÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA
“ACÓRDÃO: Nº 3317/2024: -IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**
O FUTURO É AGORA**ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.**

- 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
- 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES
- “ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”
- 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.
- 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING
- “ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3° LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”
- 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP
- “ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS
- “ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.
- 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI
- “ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificadas independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.
- 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICADO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024**

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo nº 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**RESOLUÇÃO CMAS n.º 07/2024**

Nº do documento:	01453/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	JRF TOMAR CONHECIMENTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/06/2024 15:59:20		
Código de Autenticação:	ED4723D4BBFA036D-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A Junta de Revisão Fiscal

Senhor Presidente,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 171 a 186, publicada em 11 de maio do corrente, encaminhamos o presente para conhecimento e medidas necessárias.

CC em 13/06/2024

Documento assinado em 13/06/2024 15:59:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148